

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7dv4zwlg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/03/2020 Projeto de lei nº 193/2020 Protocolo nº 1592/2020 Processo nº 341/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Altera o disposto na Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas fermentadas nos estádios de futebol localizados no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Altera o disposto no Art. 1º da Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a venda e o consumo de bebida alcoólica em estádios e arenas desportivas.

I – consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas com teor alcoólico até 9 % vol.;

II – é autorizada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em bares, lanchonetes e congêneres destinados aos torcedores, bem como nos camarotes e espaços VIPs dos estádios e arenas;

III – a venda das bebidas alcoólicas deve ser iniciada uma hora e meia antes do início da partida e encerrada sessenta minutos após seu término;

IV – as bebidas deverão ser comercializadas acondicionadas em embalagens plásticas descartáveis, cujo recipiente não tenha capacidade superior a 500ml;

V – é proibida a venda e a entrega de bebida alcoólica a menores de 18 anos, podendo o fornecedor e/ou pessoa física responsável por tais condutas responder civil e criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Revoga o disposto no parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017.

Art. 3º Altera o disposto no Art. 2º da Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º Caberá aos responsáveis pela gestão dos estádios, arenas desportivas e realização dos eventos a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Altera o disposto no Art. 3º da Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação do disposto em legislação federal:

I - Se consumidor, deverá ser imediatamente retirado das dependências do estádio ou arena desportiva e arcará com multa no valor de até 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT);

II - Se fornecedor, receberá advertência por escrito e arcará com multa no valor de até 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF/MT).

Art. 5º Revoga o disposto no Art. 4º da Lei nº 10.524, de 27 de março de 2017.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A venda e o consumo de bebidas alcoólicas em estádios e arenas desportivas foi recentemente liberada pelo Superior Tribunal de Justiça e o retorno da comercialização de cervejas nos Estádios de futebol e arenas desportivas, é medida que se recomenda por diversas razões.

Uma delas é evitar, nos dias de jogos, a indevida e clandestina venda do produto nos arredores dos estádios, fato que acaba propiciando tumulto, já que a maioria dos torcedores ingressam no estádio quase no início da partida porque ficam até o último segundo bebendo nos arredores do estádio.

Além disso, atribui-se atualmente ao consumo de bebidas alcoólicas a raiz da violência nos estádios e arenas, no entanto, ainda não foi feito um estudo sério a respeito dessa afirmação. O fator responsável pelas brigas e desavenças ocorridas entre torcedores, pelo que se verifica nas ocorrências policiais, não é o consumo de cerveja e sim o consumo de drogas e outros conhecidos produtos químicos.

A venda de bebidas alcoólicas não implica necessariamente, em acréscimo da violência dentro e fora dos estádios e arenas, o maior exemplo foi a realização da Copa do Mundo em 2014, que nos trouxe essa certeza, já que o consumo e comercialização de cervejas foram liberados nos estádios, sem que houvesse registro de qualquer incidente em qualquer das 12 arenas que sediaram os jogos.

Por outro lado, a cerveja possui baixo teor alcoólico, impossível o cidadão embriagar-se e provocar tumultos em função desta degustação levando-se em consideração a curta duração dos jogos de futebol (90 minutos). Até porque quem pretende se embriagar já o faz antecipadamente (em casa ou no bar).

Nesta perspectiva, é preciso levar-se em conta ainda a tradição existente no País, de clima tropical, de servir-se uma cerveja gelada no futebol, carnaval e outros eventos populares. Além disso, as grandes cervejarias patrocinam transmissões esportivas via rádio e TV – e inclusive com publicidade nos estádios de futebol. Sem contar que vários estádios e arenas construídos para Copa do mundo levaram o nome de grandes cervejarias: exemplo a Arena Itaipava Fonte Nova (Salvador – Bahia).



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Considerando que a livre comercialização nos estádios da cerveja com teor alcoólico de no máximo até 8.5%, já se encontra liberado nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Rio Grande do Norte e agora Rio de Janeiro, não se justifica que o Estado de Mato Grosso mantenha essa proibição.

Neste sentido, a venda de bebida alcoólica nos estádios estimula a presença do torcedor, aumenta a arrecadação de tributos pelo Estado, aumenta a geração de empregos e não guarda relação com o aumento da violência.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2020

Faissal
Deputado Estadual